



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL

AGUDO

RECEBEMOS

05/12/94  
D.J.P.

MENSAGEM 037/94 - E

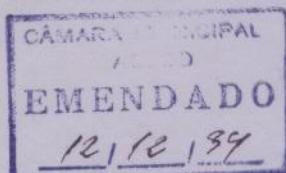
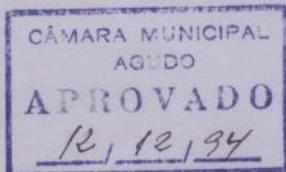
Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências oportunidade que passamos à apreciação desta Casa um Projeto de Lei que vem única e exclusivamente mudar um artigo na Lei Municipal 908/93, Lei esta que trata da Vigilância sanitária no nosso Município.

Com a mudança de leis estaduais e municipais, nós estamos nos adequando ao tempo e dotando o nosso Município de medidas atualizadas no setor de fiscalização, tanto Comercial como sanitário. E partindo deste princípio nós estamos ora remetendo aos nobres Vereadores um Projeto de Lei que vem reparar alguns erros existentes na Lei Municipal. Como a matéria não é extensa, julgamos que Vossas Senhorias poderão apreciar a mesma ainda neste exercício legislativo.

Na certeza do empenho que terão os nobres pares desta Casa, colhemos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



GERTSON ERVINO HALBERSTADT  
Prefeito em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

### PROJETO DE LEI 037/94 - E

ALTERA ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N° 908/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERSON ERVINO HALBERSTADT, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO EM EXERCÍCIO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera redação do artigo 9º.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços onde se produzam, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, assim como aqueles onde se produzam, manipulem, acondicionem e comercializem drogas e medicamentos, produtos farmacêuticos e químicos, plantas medicinais, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticida, produtos biológicos de higiene, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, além de salões ou institutos de beleza, barbearias, gabinetes de massagem e/ou de pedicure, casas de banho, de estética ou qualquer outro similar a esses, bem como consultórios médicos e odontológicos, hospitais, casas de saúde e congêneres, dispensários de qualquer natureza, gabinetes e laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos e de próteses ou qualquer outro similar a esses, além de hotéis, motéis, pensões casas de câmido e congêneres, ficam sujeitos às disposições da presente Lei e só poderão funcionar mediante Certificado de vistoria Sanitária fornecido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo 1º - O certificado de que trata o presente artigo será fornecido sempre no primeiro semestre de cada ano, precedido da competente vistoria, tendo validade de 1 (um) ano, ressalvando o direito do município efetuar fiscalização a qualquer momento.

Parágrafo 2º - O certificado de vistoria sanitária somente será fornecido após o pagamento da taxa de vistoria, o que deverá se dar 15 (quinze)

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO	EMENDADO
APROVADO	
12/12/94	12/12/94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

PROJETO DE LEI 037/94 - E F1. 02

dias após a vistoria, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Taxa de vistoria para as estabelecimentos ligados ao ramo de alimentos, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

II - Taxa de vistoria sanitária para os salões ou institutos de beleza, barbearias ou qualquer outro similar a esses; gabinetes de massagem e/ou pedicure;, casas de banho, de estética ou qualquer outros similar a esses, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

III - Taxa de vistoria sanitária para os demais mencionados no presente artigo, correspondente a 6 (seis) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo 3º - O contribuinte que não pagar a taxa dentro de 15 (quinze) dias após a vistoria, sofrerá as penalidades previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 02 de dezembro de 1994, 136º da Colonização e 35º da Emancipação.

GERSON ERVINO HALBERSTADT  
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se

HELIO PAULO FEHN  
Sec. de Administração

